



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 23 de junho de 2021 - Edição nº 115/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 22 de junho de 2021


Publicação: Quarta-feira, 23 de junho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 346/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 002/2021 – III DFENG, protocolado sob o nº 010464/2021,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 254/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 096/2021, de 27 de maio de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 347/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010532/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383-7, no período de 21 de junho a 02 de julho de 2021, concedida por meio da Portaria nº 74/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 26 de junho a 06 de agosto de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 348/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 004165/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00258.

Art. 2º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 349/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010095/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora CLÁUDIA JOVANCA CURY DE MIRANDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82.200-X, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de outubro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 350/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 010517/2021, 010021/2021, 010051/2021, 010060/2021 e 010299/2021,

RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencados, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019:

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo	97.199-5
Caroline de Carvalho Leitão Hidd	Auditora de Controle Externo	97.847-7
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo	97.597-4
Erika Barros da Silva Nunes	Auditora de Controle Externo	97.843-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 351/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 010301/2021,

RESOLVE:

Autorizar o servidor SIMÃO PEDRO ROCJHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.316-0, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 18 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 352/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010478/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de junho a 03 de julho de 2021, para realizarem fiscalização na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, com o uso do Laboratório Móvel (caminhão), no município de Matias Olímpio/PI, a fim de verificar a execução de 47.305,30m³ de pavimentação em CBUQ em vias públicas do referido município; no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, a fim de concluir a retirada dos corpos de prova nas obras de reabilitação da Rodovia PUI-327, no segmento sobre a parede do Açude Caldeirão, no Município de Piripiri/PI; na Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, com o uso do Dynamic Penetration – DCP, a fim de verificar a regularidade da execução do Contrato 046/2020, tendo por objeto o melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo e na Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, também com o uso do Dynamic Penetration – DCP, a fim de verificar a regularidade da execução de estrada vicinal no trecho que liga o Bairro Ilha Grande até a Rodovia PI-116, acesso à Praia da Pedra do Sal, nos termos do plano Anual de Controle Externo – PACEX 2021/2022, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8
Claudeny Simone Salves Santana	Auditor de Controle Externo	98.334-9
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 353/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando 048/2021 da Divisão de Patrimônio e Logística – DPL, protocolado sob o nº 009225/2021,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para integrem Comissão de Recebimento de bens:

NOME	Matrícula	Cargo
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Presidente
Rômulo de Oliveira Ramos	02.060-5	Membro
Etiene de Jesus Silva	02.117-2	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 125/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 207/2021-DGP e protocolo sob o nº 010213/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO, matrícula nº 98275, para substituir o titular da Chefia da V DFAM, Enrico de Moura Maggi, matrícula nº 97628, no período de 06/06/2021 a 25/06/2021, em razão de afastamento para gozo de licença paternidade, conforme Portaria nº 3/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 128/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na Informação nº 206/2021-DGP e protocolo sob TC - nº 010175/2021;

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA VALERIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97064, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, adicional de qualificação por Mestrado em Ciências Contábeis e Administração, a partir de 14/06/2021, nos termos dos artigos 16 e 17, II da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598

PORTARIA Nº 129/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-009431/2021 e o que consta na Informação nº 195/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença capacitação ao servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 30/08/2011 a 29/08/2016, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 29/06/2021 a 27/08/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 130/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-009206/2021 e o que consta na Informação nº 198/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença capacitação a servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 30/08/2012 a 02/09/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 01/07/2021 a 29/08/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 131/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 215/2021-DGP e protocolo sob o nº 010389/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97048	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operações	SA-DPL-Setor de Transportes	21/06/2021 a 24/06/2021	010389/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/000147/2021

PARTES: PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 05.811.724/0001-39, e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: inclusão de servidor, a partir de 01 de janeiro de 2021, no Anexo II do Termo de Convênio, que tem por objeto a cessão de servidores públicos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 035 de 19 de fevereiro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022394/2019

ACÓRDÃO Nº 241/2021 - SSC

DECISÃO Nº 265/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Esperantina/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidade na formalização de aditivo contratual; Fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; Ineficiência no controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Esperantina, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006668/2021

ACÓRDÃO Nº 352/2021 - SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2021 - GOR (DENÚNCIA TC/005424/2021)

RECORRENTE: WINEY RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO 2021

RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DETERMINAÇÕES AO GESTOR E PREGOEIRO.

1. Para concessão da medida cautelar deve estar presente um requisito negativo, consubstanciado na ausência do denominado periculum in mora inverso: afastamento de eventual risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação). Configurada sua existência a cautelar merece ser revogada.

2. Tendo em vista que o Edital não possui cláusulas que restringem a participação de interessados, mas tão somente a possibilidade de tratamento diferenciado para as empresas optantes do simples nacional, nos casos permitidos pela legislação, a negativa de cadastro de empresas não optantes do simples nacional viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da ampla participação dos interessados e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Sumário. AGRADO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2021 – GOR, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/005424/2021. P. M. Santa Cruz dos Milagres. Conhecimento. Provimento Parcial. Determinações ao Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres e à Pregoeira. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRADO interposto pelo Sr. WINEY RODRIGUES DE MOURA – Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, exercício 2021 em face da Decisão Monocrática nº 97/2021 – GOR, proferida nos autos da Denúncia TC/005424/2021, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu provimento parcial, revogando-se a Decisão Monocrática nº 97/21-GOR (proferida nos autos do TC/005424/2021, peça nº 02), para possibilitar a continuidade do Pregão Presencial nº 11/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, determinando-se o que segue ao Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres – Sr. Winey Rodrigues de Moura e à Pregoeira Municipal – Sra. Cláudia Maria dos Santos Pereira, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) que não seja obstada a participação de empresas de médio e grande porte, sendo resguardada a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da ampla participação dos interessados e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração;

b) que a reabertura da data das propostas seja amplamente divulgada e observe o prazo de antecedência disposto na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 011300/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 50/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 352/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI (EXERCÍCIO DE 2018).

PREFEITO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICITÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de inserção de informações na forma e prazo estabelecido pela Instrução Normativa Nº. 02/2016 do TCE/PI configura irregularidade com repercussão na prestação de contas do ente fiscalizado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da Peça 35, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da Peça 47, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da Peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da Peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da Peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 269/2021-SPC

DECISÃO Nº 280/2021.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADE.

1. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, caput, e § 2, da Lei n.º 12.527/2011, prevê que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência. Pela expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal que o portal da transparência do Município está em pleno funcionamento e atualizado, em cumprimento à LC nº 101/2000 (art. 48, caput), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e IN nº 01/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/022409/2019.

ACÓRDÃO Nº. 270/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 281/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: ARADY RODRIGUES SOUZA - PRESIDENTE.

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 8.066) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 08).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO PERTENCENTE A UM DOMÍNIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADE.

1. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, caput, e § 2, da Lei n.º 12.527/2011, prevê que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. De acordo com o art. 6º I, II, da INTCE/PI 03/2015, a disponibilização em sítio eletrônico do portal da transparência deve pertencer a um domínio oficial vinculado ao Estado do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Portal da Transparência não pertencente a um domínio oficial do Estado do Piauí; b) Ausência de Divulgação de Informações no Portal da Transparência em Tempo Real; c) Aplicação de reajustes irregulares – Retroatividade da Lei do Reajuste com fato gerador já existente; d) Ausência de cadastro de processo de Licitação da Assessoria Contábil no Sistema Licitações Web; e e) Nomeação de Servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com

fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/022441/2019

ACÓRDÃO Nº. 284/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 306/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: FRANCISCO DE SOUSA PINTO - PRESIDENTE.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO PERTENCENTE A UM DOMÍNIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADE.

1. A não disponibilização no Portal da Transparência dos documentos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

2. De acordo com o art. 6º I, II, da IN TCE/PI 03/2015, a disponibilização em sítio eletrônico do portal da transparência deve pertencer a um domínio oficial vinculado ao Estado do Piauí.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Sousa Pinto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) inconsistência na informação contábil; b) déficit financeiro não dimensionado; c) ausência de informações no portal da transparência; d) portal da transparência não pertencente a um domínio oficial do Estado do Piauí; e) ausência de divulgação de informações no portal da transparência em tempo real; f) ausência de norma fixadora de subsídios para a legislatura 2017-2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Sousa Pinto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/007847/2018

ACÓRDÃO Nº 285/2021-SPC

DECISÃO Nº 307/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR: FERNANDO ANDRADE SOUSA - PRESIDENTE.

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (PROCURAÇÃO: FL. 33 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernando Andrade Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-P. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) portal da transparência em desconformidade com a legislação; b) cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo; c) irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno; e d) publicações e envio dos relatórios de gestão fiscal fora dos prazos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fernando Andrade Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/022331/2019

Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº. 286/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 308/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RONNIVOM DE SOUSA LIMA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - FL. 13 DA PEÇA 16; WANDERSON PIOTROSKI ALVES/CONTROLADOR – FL. 02 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. A não disponibilização no Portal da Transparência dos documentos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

2. O pagamento de subsídios de vereadores decorrente de lei publicada fora do prazo disposto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí (até quinze dias antes das eleições municipais) é irregular.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronnivom de Sousa

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) descumprimento da lei de acesso à informação, b) pagamento de subsídios dos vereadores com base em lei que não cumpriu o prazo de publicação, c) irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação, d) irregularidade na nomeação ao cargo de controlador, e) ineficiência do controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, “notadamente em razão da falta de informações à disposição dos usuários quanto à transparência do órgão e que ao se clicar no link transparência, ocorre um redirecionamento para o Portal de Transparência do Governo Federal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronnivom de Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/022417/2019

ACÓRDÃO Nº. 287/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 309/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA – PRESIDENTE.

ADVOGADA(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. CONTROLADOR INTERNO SEM VÍNCULO EFETIVO. IRREGULARIDADE.

1. Determina o § 1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido com servidores efetivos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José Gonçalves da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-P. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Portal da Transparência de Domínio Público sem alimentação de dados; b) dados existentes em Portal da Transparência de Domínio Privado; c) nomeação de

servidora comissionada para o cargo de Controlador Interno; d) fixação dos subsídios dos vereadores com inobservância da antecedência prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 13 e fls. 01/10 da peça 17, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio José Gonçalves da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/022516/2019

ACÓRDÃO Nº. 288/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 310/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: MANOEL JOÃO DE SOUSA - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONTROLADOR INTERNO SEM VÍNCULO EFETIVO. IRREGULARIDADE.

1. Determina o § 1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido com servidores efetivos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel João de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-P. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) pagamentos de subsídios aos vereadores no exercício de 2019 em desrespeito a Constituição do Estado do Piauí; b) nomeação de servidor em cargo de comissão para Controlador Interno da Câmara em desobediência a Constituição Estadual; c) Portal da Transparência da Câmara Municipal com índice de transparência Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls.

01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel João de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/007693/2018

ACÓRDÃO Nº 300/2021 - SPC

DECISÃO Nº 329/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRITALÂNDIA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO - PRESIDENTE

ADVOGADA: JAMILE DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.984) – (PROCURAÇÃO: FL. 23 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE RECURSOS PRÓPRIOS REPASSADOS E RECEBIDOS. REGULARIDADE.

1. Ocorrências apontadas que não possuem maior relevância/potencial, ensejam o julgamento de regularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Pagamento dos subsídios dos vereadores com valores abaixo do fixado; Contratação irregular de assessoria contábil por inexigibilidade; Ausência de licitação na contratação de assessoria jurídica; Ausência de informações no Portal da Transparência; Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 301/2021 - SPC

DECISÃO Nº 330/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: ASSUMPEIONE RODRIGUES PESSOA BATISTA - PRESIDENTE

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 23)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. SÍTIO E PORTAL INSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Ocorrências apontadas que não possuem maior relevância/potencial, ensejam o julgamento de regularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela julgamento de regularidade. Pela expedição de recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) prorrogação contratual sem observância dos requisitos mínimos necessários; b) contratação de assessoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação; c) ausência de cadastro no Sistema do TCE do processo de inexigibilidade em descumprimento as exigências legais; d) pagamento de subsídio inferior ao fixado na lei e ausência de estimativa no impacto orçamentário e financeiro; e) Sítio e Portal institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais; f) Índice de transparência classificado em nível crítico; g) movimentação Financeira com divergências entre o saldo inicial de abertura do período e o saldo final do exercício anterior; h) ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Barro Duro-PI para que adote as sugestões contidas no relatório inicial da DFAM (fl. 18 da peça 02).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/022474/2019

ACÓRDÃO Nº 311/2021-SPC

DECISÃO Nº 351/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: PAULO ADRIANO DIAS RODRIGUES - PRESIDENTE.

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) E OUTROS – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. DESPESA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O elevado déficit entre a receita total arrecadada e a receita total prevista demonstra inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Adriano Dias Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-P. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) despesa total da câmara acima do limite constitucional autorizado; b) saldo na conta caixa no final do exercício financeiro; c) pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal; e d) portal da transparência da câmara municipal com índice de transparência nível deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Adriano Dias Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/016545/2018

ACÓRDÃO Nº 312/2021-SPC

DECISÃO Nº 354/2021.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/2005 E ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.264/07).

INTERESSADA: MARIA VALDÉLIA LUZ (CPF Nº 362.061.993-04, RG Nº 750.930-PI, MATRÍCULA Nº 3207-1), NO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO ILEGAL. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. A transposição de cargo ocorrida após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/2005 E ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.264/07). INTERESSADA: MARIA VALDÉLIA LUZ. Julgar ilegal o ato concessório, não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada. Oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social de Picos-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 219/2018 de 01/07/2018, às fls. 29/30 da peça 01) que concede à Sra. MARIA VALDÉLIA LUZ (CPF nº 362.061.993-04, RG nº 750.930-PI, matrícula nº 3207-1) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula TCE/PI nº 05/10: resta evidenciada uma nítida transposição de cargo, vez que a interessada teria saído do cargo de Professora para o cargo de Técnica em Enfermagem sem prévia aprovação em concurso público, o que constitui óbice ao registro da presente aposentadoria; considerando a ausência de documentos probatórios, não seria possível constatar quando teria ocorrido a transposição de cargo da interessada, mas que, foram encontradas fichas funcionais onde mostram que até o exercício de 1998, a Sra. Maria Valdélia Luz ainda exercia o magistério (fls. 06/11 da

peça 10), portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23.04.1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MARIA VALDÉLIA LUZ (CPF nº 362.061.993-04, RG nº 750.930-PI, matrícula nº 3207-1), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social de Picos-PI (PICOSPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC-O-024900/2010

ACÓRDÃO Nº 227/2021-SPC

DECISÃO Nº 238/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2010) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI - FASE FISCALIZATÓRIA: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016)

RESPONSÁVEIS: ROBERT DE ALMENDRA FREITAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL; RICARDO SILVA CAMARÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; JOSIEL BATISTA DA COSTA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: RICARDO SILVA CAMARÇO/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 52 E FL. 07 DA PEÇA 84); LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: ROGER COQUEIRO LINHARES/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 101).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ENVIO E ACESSO A INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA EXAME, APRECIÇÃO E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.

1. O art. 6º da resolução nº 23/2016 aduz que deverão ser encaminhados, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação, os seguintes atos: I. Listagem contendo o resultado final no concurso e a respectiva homologação; II. Atos de convocação dos aprovados; III. Termos de desistência, de reposicionamento de candidato para o final de lista, entre outros atos que alterem a classificação no resultado final no certame; IV. Ato de prorrogação da validade do processo seletivo, quando for o caso; V. Demais editais e avisos relativos ao certame.

Sumário: Admissão. Exercício 2010. Registro. Determinação. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 10), a Decisão da Primeira Câmara nº 267/2015 (peça 18), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 27 a 29), o Acórdão TCE/PI nº 2.602/2016 (peça 36), a informação sobre análise

de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 60), o Acórdão TCE/PI nº 431/2018 (peça 70), o Acórdão TCE/PI nº 428/2018 (peça 71), o Acórdão TCE/PI nº 429/2018 (peça 72), o Acórdão TCE/PI nº 430/2018 (peça 73), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 87 e 88), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 108 a 116), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 06, 12, 24, 30, 55, 62, 89, 97 e 117, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 125), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2010) e sob a responsabilidade dos Srs. Robert de Almendra Freitas (ex-Prefeito Municipal), Ricardo Silva Camarço (ex-Prefeito Municipal), Josiel Batista da Costa (ex-Prefeito Municipal) e Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados nas TABELA 02 (fls. 04/05 da peça 116), “por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento”

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela impossibilidade de se manifestar acerca da regularidade dos atos de admissão dos servidores indicados na TABELA 03 (fls. 05/08 da peça 116) tendo em vista a ausência de previsão legal das vagas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize a base legal do Sistema RHWeb, bem como o cadastro de cargos da estrutura da unidade gestora, carreando toda a legislação atualmente em vigor que trate da criação de cargos/vagas no Município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Silva Camarço (Prefeito Municipal responsável pelos atos de nomeação), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), tendo em vista o “atraso injustificado no cadastro das admissões consoante determinava Resolução TCE/PI nº 907/09, vigente à época da publicação do Ed. 01/2010”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016268/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE ASSIS CUNHA RABELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA DE ASSIS CUNHA RABELO, PIS/PASEP nº 17039307136, CPF nº 398.200.843-34, matrícula nº 0839833, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1138/2020 – PIAUIPREV (fl.112, peça 1) datada de 4 de Junho de 2020, publicado no DOE de Nº 109, do dia 16 de Junho de 2020 (fl.114, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.152,28, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06)	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.152,28

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006743/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JÚLIA DA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 184/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Júlia da Silva Sousa, CPF nº 551.959.623- 91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 059208X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1498/2020 – PIAUIPREV (fl.201, peça 1) datada de 19 de Agosto de 2020, publicado no DOE de Nº 160, do dia 25 de Agosto de 2020 (fl.203, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.206,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NOPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94 Art. 127 da LC Nº 71/06)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.206,01

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/015660/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 187/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria concedida ao servidor JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR, no cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, com arrimo no art. 121º, da Lei Complementar nº 12/93.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato PGJ – 065/2003 (fl.39, peça 2) datada de 2 de Julho de 2003, com proventos no valor de 9.015,22, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS e Valor R\$	
I – Vencimento básico (R\$ 1.469,40 – de acordo com os arts. 84 e 85, da Lei Complementar nº 12/93); II – Representação (R\$ 2.938,80 – de acordo com os arts. 84 e 85, da Lei Complementar nº 12/93); III – Gratificação Adicional (R\$ 925,72 – de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 12/93); IV – Auxílio Moradia a base de 30% do vencimento básico (R\$ 440,92 – de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº 12/93); V – Parcela de equivalência salarial (R\$ 1.276,40 – nos termos da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nº 03/94); VI – Vantagem pessoal (R\$ 1.814,08 – de acordo com a Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nº 01/91) e; VII – Abono provisório (R\$ 150,00 – de acordo com a Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nº 02/03), perfazendo um total de R\$ 9.015,22.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.015,22

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/008741/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MARLÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 196/2021 – GLN

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Marlúcia Maria da Conceição dos Anjos, CPF nº 387.051.093-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 456, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com base no art. 40, §1º, I da CF/88 e art. 6-A da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0032/2020 – FSANTOS-PREV (fl.31, peça 2) datada de 7 de Dezembro de 2020, publicado no DOM 10/12/2020, IVCCXVI (fl.33, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.045,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – De acordo com o art. 47 da Lei Municipal Nº 275/2007	R\$1.045,00
Proporcionalidade: 59,63%	623,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.045,00*

*A garantia ao salário mínimo ocorre quando os benefícios substituem a remuneração ou o salário de contribuição do segurado (art. 201, §2º, CRFB/88).

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007000/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TEREZINHA DE JESUS LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Terezinha de Jesus Lopes, CPF nº 181.718.183-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0443590, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0238/2021 – PIAUIPREV (fl.127, peça 1) datada de 18 de Fevereiro de 2021, publicado no DOE nº 35 de 19 de Fevereiro de 2021, (fl.129, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.773,79, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC Nº 38/04 LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.731,80
b) Gratificação Adicional – Art. 65 da LC nº 13/94.	41,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.773,79

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 005456/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA MUNIZ DAMASCENO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 238/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA MUNIZ DAMASCENO FERREIRA, CPF nº 274.653.493-20, RG nº 456.923-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo P, PL/ATL-P, matrícula nº 0259, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2388/2019 – PIAUI PREV (Peça 01), publicada no DOE nº 195, de 14/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 7.116,15 (Sete mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$2.957,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Vantagem Pessoal	Art.11 e Art.26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$2.330,83

Gratificação de Desempenho Funcional	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art.25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1	R\$ 884,00
GRAT. Especialização	Art.12 da Lei 5.726/2008	R\$943,33
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R\$7.116,15
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$7.116,15

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002446/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 244/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALVES, CPF nº 396.607.963-15, RG nº 778.080-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0433799, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 477/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 104, de 09/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.134,07 (Hum mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.134,07

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005731/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA PAES LANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 245/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA PAES LANDIM, CPF nº 227.313.503-34, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 083577-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 635/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 93, de 20/05/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.586/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0004.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.155,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 021285/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - IPMSF

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO: Nº 247/2021 – GAV

PROCESSO: TC Nº 006611/2021

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Srª. MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 077.321.983-87, RG: 922.949-SSP/PI, matrícula nº 249, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40. §5º da Constituição Federal, art. 55 da Lei municipal nº 505/2016.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 97/2017 (Peça 01), publicada no DOM de 02/08/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.149,36 (Três mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento de acordo com o art. 46 da Lei nº 423, de 20 de Fevereiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Piauí - PI.	R\$ 2.798,80
B. Quinquênio de acordo com o art. 23 da Lei nº 465, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí - PI	R\$ 804,58
C. Regência de acordo com o art. 66, inciso I, da Lei nº 465, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí - PI	R\$ 45,98
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 3.149,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 248/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA E SILVA, CPF nº 079.086.103-82, RG nº 200089- PI, ocupante do Grupo de Nível Médio cargo Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0368857, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.256/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 128, de 13/07/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.316,42 (Dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$2.204,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VTPI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$111,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.316,42

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 008026/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 249/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Ferreira do Nascimento, CPF nº 078.169.603-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 066482X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0444/2021 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 83, de 26/04/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.262,25 (Hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$72,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.262,25

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005387/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SILVANA PESSOA DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 250/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Silvana Pessoa de Brito, CPF nº 396.666.623-53, RG nº 893.929-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0839779, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04) DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1411/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 165, de 02/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.576,24 (Três mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.530,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$45,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.576,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 000793/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 253/2021 – GAV

Trata o processo de ato de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, do Sr. FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA, CPF nº 227.649.923-00, Matrícula nº 0097438, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, concedida com base no artigo Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº41/03, redação da EC nº 70/12.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.426/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.184), publicada no DOE nº 06, de 09/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.746,13 (Seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 ACRESCENTADO PELO ART.1º, ANEXO I DA LEI Nº 7.081/17	R\$6.570,57
COMPLEMENTO	ART.1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$75,56
VPNI-GRATIFICAÇÃO CURSOS DE POLICIA	ART.4º, INCISO DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.746,13

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007976/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ENZA MARIA PEREIRA CARVALHO E EMANUEL PEREIRA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 246/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por Enza Maria Pereira Carvalho, nascida em 05/06/98, CPF nº 062.002.043-14 e Emanuel Pereira Carvalho, nascido em 05/01/03, CPF nº 062.001.943-35, na condição de filhos menores da Sra. Francisca Pereira de Carvalho, CPF nº 273.996.723-34, RG nº 573.856-PI, falecida em 08/12/18, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Padrão I, matrícula nº 0704369, com esteio na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 201/2020 PIAUÍPREV (peça 01), datada de 10/02/2020, publicada no DOE nº 40, de 02/03/2020, com efeitos retroativos a 08/12/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.958,57 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	DECRETO Nº 16.450/2018	3.035,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 137 DA LC Nº 11/06	21,30
TOTAL		3.056,53

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ENZA MIVSA PEREIRA CARVALHO	05/06/1996	Filho (a) Menor não estivo	082.002.043-14	06/12/2018	05/06/2018	50,00	1.958,57
EMANUEL PEREIRA CARVALHO	05/01/2003	Filho (a) Menor não estivo	082.001.943-35	06/12/2018	05/01/2004	50,00	1.958,57

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 018325/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DA CRUZ CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 251/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DA CRUZ CARVALHO, CPF nº 750.214.633-49, esposa do Sr. Osmar Ribeiro de Carvalho, CPF nº 275.079.983-04, servidor ativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, referência III, nível 15, falecido em 11/03/2015, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º da CF/1988, com redação da EC nº 411/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.159/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 21/06/2017, publicada no DOE nº 139, de 26/07/2017 (peça 01, fl.36), com efeito retroativo a 11/03/2015, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 7.534,16 (Sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	(Lei 6275/2013)	8.784,34					
Des. Pensão Previdenciária	(Art. 40 § 7, I da CF/88)	-1.250,18					
TOTAL		7.534,16					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA	DEP.	CPF	DATA INÍCI	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CRUZ CARVALHO	12/10/1995	Cônjuge	750.214.633-49	11/03/2015	-	-	7.534,16

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/006729/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 230/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANA CLÁUDIA RAMOS, Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0721379, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único EC nº 47/05 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.373/2020 – PIAUÍ PREV, de 16/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 138, de 27/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003095/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: GERALDO JOSÉ DA FONSECA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 234/2021 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GERALDO JOSÉ DA FONSECA, por si, na condição de cônjuge, da Sr.^a Ligia Maia da Fonseca, servidora inativa no cargo de Técnico em Gestão Educacional, matrícula nº 055140-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 12.06.2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.915/2020 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 12 de 19 de janeiro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com anexo IV da Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016, c/c Lei 7.131/2018; b) Gratificação Adicional, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06; c) VPNI –Gratificação Incorporada DAI, com fulcro no art. 56 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010086/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 60/2021 – SSC (PROCESSO DE DENÚNCIA - TC/015084/2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018

RECORRENTE: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2021-GWA

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Sr. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA, na condição de Prefeito Municipal de Beneditinos, exercício 2018, em face do Acórdão nº 60/2021 - SSC, proferido nos autos do processo de Denúncia TC/015084/2019, que, em síntese, julgou a denúncia procedente e emitiu recomendação à Prefeitura Municipal de Beneditinos.

Convém ressaltar que, para o conhecimento do Pedido de Reexame há a necessidade do atendimento dos requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a seguir transcritos:

Art. 154, Lei Orgânica TCE/PI. Cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 428, Regimento Interno. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria ou de inspeção.

§1º O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagiará à data de sua interposição.

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

§4º O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos, como abaixo demonstrado.

Conforme acima transcrito, o Pedido de Reexame é cabível nas seguintes situações previstas pelo art. 154 da Lei Orgânica e art. 428 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), quais sejam: I – decisão de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e II - em processo de auditoria ou de inspeção. In casu, entretanto, o recorrente se insurge contra Acórdão proferido em processo de denúncia. Assim, o Pedido de Reexame não se demonstra o recurso cabível.

Ademais, nos termos do artigo 428, caput do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/11), o pedido de reexame deve ser interposto, no prazo de 30 dias. O Acórdão nº 60/2021 – SSC foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 039/2021, em 25/02/2021, enquanto que o presente Pedido de Reexame somente foi protocolado em 10/06/2021. Assim, não resta dúvida de sua interposição fora do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante de dos fatos e fundamentos expostos, tanto pelo não atendimento do requisito do cabimento e da tempestividade, decido pelo não conhecimento, negando seguimento ao presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 410, Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 006077/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, FRANCISCA DE SAMPAIO SOUSA- CPF Nº. 096.139.513-34

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF Nº. 079.078.773-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 259/2021 - GJC

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Carlos Ferreira, CPF nº 079.078.773-34, para si, na condição de viúvo (cônjuge) da Sra. Francisca de Sampaio Sousa, CPF nº 096.139.513-34, servidora inativa, outrora ocupante do cargo PROFESSOR 40H - Aposentadoria por Tempo de contribuição, nível - IV, classe - SL, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula Nº. 625388, falecida em 30/03/2019 (certidão de óbito à fls. 6, Peça 1). Publicação no DOE Nº. 107, de 07-06-19 (fls. 95, Peça 1).

Assim, considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0599 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 1.053/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 91, Peça 01), concessória da pensão em favor do requerente, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.827,82 (três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
Verbas	Fundamentação	Valor (R\$)
Vencimento	LC Nº. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescenta da pelo art.3º, Anexo IV da Lei Nº. 7.081/17 c/c art.1ºda Lei N.º 6.933/16	3.648,41
Gratificação Adicional	art.127da LC Nº.71/06	179,41
TOTAL		3.827,82

BENEFICIÁRIO

NOME	NASC.	DEP.	DATA INÍCIO	FIM	% RA-TEIO	VALOR(R\$)
Antonio Carlos Ferreira	29/05/1956	Cônjuge	07/03/2019	Vitalício	100,00	3.827,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/004872/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINALVA DOS SANTOS NEIVA MORAIS – CPF Nº 353.011.983-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 261/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARINALVA DOS SANTOS NEIVA MORAIS, CPF nº 353.011.983-00, matrícula nº 0766313, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, - PI, com fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 206, em 30 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0646 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.900/2019 – PIAUÍPREV, em 04 de outubro de 2019 (Peça 1, fls.208), concessiva da aposentadoria ao requerente, MARINALVA DOS SANTOS NEIVA MORAIS nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.209,84(quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001,002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.209,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004208/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS BORGES SILVA DE MELO – CPF Nº 306.361.163-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 262/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida à servidora TERESINHA DE JESUS BORGES SILVA DE MELO, CPF nº 306.361.163-87, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 008498X, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 219, em 23 de novembro de 2020 (Peça 1, fls. 43).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0625 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1735/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de outubro de 2020 (Peça 1, fls.42), concessiva da aposentadoria à requerente, TERESINHA DE JESUS BORGES SILVA DE MELO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.814,20(mil, oitocentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	32,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.814,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010658/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: AURINETE CASTRO DA SILVA FALCÃO – CPF Nº 304.809.903-44

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 263/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora AURINETE CASTRO DA SILVA FALCÃO, CPF nº 304.809.903-44, RG nº 545.535 -SSP-PI, matrícula nº 0043826, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 19, em 28 de janeiro de 2020 (Peça 1, fls. 138).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0743 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 91/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 20 de janeiro de 2020 (Peça 1, fls.136), concessiva da aposentadoria à requerente, AURINETE CASTRO DA SILVA FALCÃO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.878,20(mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56, LC 13/94).	R\$96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.878,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003618/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DELZUITE DIAS E SILVA - CPF Nº 352.978.753-15

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 264/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora DELZUITE DIAS E SILVA, CPF nº 352.978.753-15, matrícula nº 077181-3, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 12, em 17 de janeiro de 2017 (fls. 49, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0121 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 1.272/2016 –SUPREV/SEADPREV, em 05 de dezembro de 2016 (fls. 43, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.264,22 (três mil, duzentos e sessenta e quatro e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art.4º da Lei Nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 126,95
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.264,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016279/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IARA COELHO DE SOUSA MONTE - CPF Nº 182.416.623-00

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 265/2021 – GJC

PROCESSO: TC/009127/2020

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Iara Coêlho de Sousa Monte, CPF nº 182.416.623-00, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível “III”, Matrícula nº 003800, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC de Teresina - PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório e sua retificação foram publicados no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.051, em 08 de maio de 2017 e nº 2.155, em 03 de novembro de 2017, respectivamente (fls. 108, Peça 01 e fls. 02, Peça 13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 25) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0112 (Peça 26), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 573/2017, em 05 de abril de 2017 (fls. 103/104, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.424,44 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 4.133,73
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 877,34
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 413,37
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.424,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO JOSÉ DE SOUSA, CPF Nº 217.218.313-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 266/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Benedito José de Sousa, CPF nº 217.218.313-04, matrícula nº 061993-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art.40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 104, em 04 de junho de 2019 (fls. 95, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0747 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 779/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 30 de abril de 2019 (fls. 91, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11/593 / 12.775 (90.7476%) DE R\$ 661,68) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09.	R\$ 600,46
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 21,54
TOTAL A RECEBER	R\$ 622,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 000716/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO LUIZ MOREIRA DA SILVA - CPF Nº 132.800.153-91

INTERESSADA: LUIZA RODRIGUES DA COSTA - CPF Nº 280.049.833-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 267/2021 - GJC

Tratam os autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Luiza Rodrigues da Costa, CPF nº 280.049.833-00, devido ao falecimento de seu companheiro, (Certidão de Reconhecimento da União estável fls.2.5/7), Sr. Luiz Moreira da Silva, CPF nº 132.800.153-91, RG nº 571.226-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, ocorrido em 01.06.2003 (certidão de óbito fls. 4, Peça 01). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 223, em 2 de dezembro de 2016 (fls. 146, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0123 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 979/2016/SUPREVE/SEADPREV, de 29 de agosto de 2016. (fls. 144, Peça 01), concessória da pensão em favor de Luiza Rodrigues da Costa, na condição de companheira do ex-segurado, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2008, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
Verbas	Fundamentação	Valor (R\$)
Vencimento 17/35 R\$ 891,44	Lei nº 6854 de 19.07.16	432,99
Adicional Tempo de Serviço	Lei Nº 4212/88 c/c LC nº 033/03	17,55
Compl. Salário Mínimo	Art. 7º § VII, CF/88	429,46
TOTAL		880,00

BENEFICIÁRIOS

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR(R\$)
Luiza Rodrigues da Costa	21.06.1942	Companheira	287.049.833-00	30.05.2008	-	880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010631/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, ANTÔNIA DE ARAÚJO AMARAL FREITAS, CPF Nº 207.930.303-15

INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL DE ARAÚJO FREITAS, CPF Nº 072.280.013-46

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 268/2021 - GJC

Versam os presentes autos sobre Pensão por Morte, requerida por FRANCISCO SAMUEL DE ARAUJO FREITAS, CPF nº 072.280.013-46 na condição de filho menor da Sr.ª. Antônia de Araújo Amaral Freitas, CPF nº 207.930.303-15, matrícula nº 32-1, outrora ocupante do cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, falecida em 09/03/13, de acordo com a Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMDCXV em 17 de junho de 2014 (peça 1. fl.4).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0106 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 22/2014 – PEDRO II PREV, concessório da pensão em favor de FRANCISCO SAMUEL DE ARAÚJO FREITAS na condição de filho menor da ex servidora Antônia de Araújo Amaral Freitas, mas com efeitos retroativos a 01 de maio de 2014 (peça. 1 fls.05) de 28 de abril 2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.166,30 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Última Remuneração (Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011).	R\$1.999,61
Valor do Provento	R\$2.166,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.166,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008297/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EUNICE PERES LEANDRO DE MEDEIROS – CPF Nº 433.283.503-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 269/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Eunice Peres Leandro de Medeiros, CPF nº 433.283.503-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0494950, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 89, em 04 de maio de 2021 (Peça 1, fls. 116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0672 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0468/2021 – PIAUÍPREV, em 22 de abril de 2021 (Peça 1, fls.114), concessiva da aposentadoria à requerente, EUNICE PERES LEANDRO DE MEDEIROS nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.826,18(mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18(DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.778,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.826,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016891/2019

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO E NOME DO INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF Nº 362.001.583-04

INTERESSADA: JOSÉ CARLOS CAITANO DOS SANTOS, CPF Nº 153.092.073-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 146/2021 - GJC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de JOSÉ CARLOS CAITANO DOS SANTOS, CPF nº 153.092.073-68, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Nonata de Oliveira Santos, CPF nº 362.001.583-04, Matrícula nº 0481092, ocupante do cargo efetivo de Professor 40h, nível VI, classe A do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 29/01/19, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 80, de 30 de abril de 2019 (peça 1, fl.127).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0089 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de José Carlos Caitano dos Santos, na condição de viúvo da ex-servidora Raimunda Nonata de Oliveira Santos conforme materializado na PORTARIA GP Nº 702/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 1, fl. 124), de 23 de abril de 2019, mas com efeitos retroativos a 29/03/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.172,44 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c dissídio coletivo)	R\$ 3.005,82
Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 166,62

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 3.172,44

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor (R\$)
José Carlos Caetano dos Santos	03/03/1944	Cônjuge	153.092.073-68	29/05/2019	Vitalício	100,00	3.172,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004302/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IVANEIDE DOS SANTOS PAIXÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora IVANEIDE DOS SANTOS PAIXÃO, CPF nº 327.608.173-34, RG nº 200974-SSP-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, PL-ATL-I, matrícula nº 0712, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.393/17 – PIAUIPREV – D.O.E de nº 15, em 22/01/18 (fls. 2.55). concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Salário-Base (R\$ 1.983,99 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 712,60 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art.25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação PL/GIFS-Nível Superior (R\$ 643,20 – com fundamentos no art.12 da Lei 5.726/2008) . Totalizando a quantia de R\$ 4.143,79 (quatro mil cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004871/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA HELENA DE OLIVEIRA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 216/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora ROSA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, a, CPF nº 428.919.493-15, RG nº 900.409-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0864188, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.899/19 – PIAUIPREV – D.O.E nº 206, em 30/10/19 (fls. 1.111), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: : a) Vencimento (R\$ 3.610,65 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.654,02 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004927/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JAIRO PEREIRA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 217/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Jairo Pereira Leal, CPF nº 386.909.773-68, matrícula nº 0144037, Subtenente, lotado no lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato de inativação publicado no D.O.E. nº 128, em 10/07/19 (fls. 1.232), concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.564,18 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 4.656,56 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005106/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANDREA NAPOLEÃO DO REGO CASTELO BRANCO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 188/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora ANDREA NAPOLEÃO DO RÊGO CASTELO BRANCO, CPF nº 339.236.803-25, RG nº 596904-SSP-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo N, PL-ATL-N, matrícula nº 0158, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.384/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.744,07 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 8.345,04 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40 – Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 11.973,51 (onze mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005591/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LOURENÇO FERREIRA NEVES FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 219/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida ao servidor LOURENÇO FERREIRA NEVES FILHO, CPF nº 182.817.293-68, RG nº 361.488-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0725803, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.031/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 128, em 09/06/2020 (fls. 1.128), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 141,94 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.832,30 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005618/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AUGUSTO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 213/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida ao servidor AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 246.896.293-15, RG nº 704.204- PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0760668, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 100/21 – PIAUIPREV – D.O.E de nº 17, em 26/01/21 (fls. 1.131), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 128,20 – art. 127 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 3.963,43 (três mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005967/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE INVALIDEZ

INTERESSADA: ANA CAROLINA PORTO CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 187/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Ana Carolina Porto Cardoso, CPF nº 074.455.337-70, ocupante do Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 099541- 0, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, I, da CF redação da EC 41/03 c/c art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0097/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.926,43 (três mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006082/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: AMANDA DHESSY DE MIRANDA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 220/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por AMANDA DHESSY DE MIRANDA MARTINS, CPF nº 078.715.743-02, para si, na condição de filha menor de 21 anos do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS, CPF nº 105.615.013-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de CORONEL, do quadro de pessoal dos INATIVO CORPO DE BOMBEIROS, matrícula nº 0115827, falecido em 20/10/2019 (certidão de óbito à fl. 1.06).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3413/2019 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 242, de 20/12/2019, às fls. 1.236, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) SUBSÍDIO de R\$ 16.712,22 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018); b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR de R\$ 1.920,00 (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12); e c) CURSO DE HAB. OFICIAIS de R\$ 335,81 (art. 55, inciso II, da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), totalizando o montante de R\$ 18.968,03 (dezoito mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), a ser reatado em partes iguais com as também dependentes POLIANA DIRCE FURTADO MARTINS (cônjuge supérstite) e LIANA RACHEL FURTADO MARTINS (filha menor não emancipada), bem como com duração temporária, até a requerente completar 21 anos de idade.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006215/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SUZANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 189/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SUZANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 180.983.203-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0782351, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0248/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a - Vencimento (art.25 da LC 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c art.2, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.778,18; b - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 39,75, totalizando o quantum de R\$ 1.817,93 (mil oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006634/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MARQUES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 221/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Rosário Marques, CPF nº 150.561.983- 15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0243612, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 484/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 128 de 13/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); VPNI – Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 46,80), totalizando o valor de R\$ 1.137,98 (mil cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007141/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERA LÚCIA RAMOS MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 218/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Vera Lúcia Ramos Moura, CPF nº 181.068.113- 87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0903965, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1804/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 205, em 03/11/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto da seguinte forma: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 48,40), totalizando o valor de R\$ 1.485,55 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008762/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LUIZA VERAS CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 215/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Luiza Veras Cardoso, CPF nº 897.623.043-49, viúva do Sr. Joaquim Raimundo Cardoso, CPF nº 025.707.003- 63, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 0392049, cujo óbito ocorreu em 28/02/2020 (certidão de óbito à fl. 1.14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0512/2021 PIAUIPREV – D.O.E de nº 93, de 10/05/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) Proventos (R\$ 4.786,39) e b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00), perfazendo R\$ 6.586,39. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 6.586,39 X 50% = R\$ 3.293,20) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 658,64), resultando em R\$ 3.951,83 (três mil novecentos e cinquenta um reais e oitenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009626/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MIGUEL FERNANDES VERAS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 224/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Miguel Fernandes Veras, CPF nº 339.759.903-25, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0346-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 005/2021 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 39 da lei municipal nº 575/2004 – R\$ 1.100,00); Adicional por tempo de serviço (art. 60 da Lei municipal nº 575/2004 – R\$ 330,00), totalizando o valor de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/tcepiaui)